



From : ZZZ=

PHONE No. : 219 9955

Sep. 15 1997 11:42AM P01

Parecer nº 135/97.**Assunto: Conselho Municipal de Meio Ambiente.**

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 32/97, que “cria o conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Indianópolis e dá outras providências”.

Resposta:**1 - Do projeto de lei nº 32/97.**

O projeto de lei nº 32/97, composto de doze artigos, alveja instituir o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

O projeto encontra-se redigido de forma razoável a externar os comandos preceituais pretendidos.

É de salientar, que no parágrafo único do art. 2º, foi conferido ao prefeito a designação dos membros do conselho por portaria. Tecnicamente, os atos conferidos ao chefe do Executivo, devem ser efetivados por Decreto. O reparo parece pertinente.

2 - Da competência.



A Constituição da República, no inc. VI, do art. 24, confere a competência normativa sobre o meio ambiente, concorrentemente, aos Estados e à União.

Contudo, no art. 23 do mesmo estatuto, ao distribuir a competência material entre os entes federativos, no inc. VI, reparte-a entre a União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

Finalmente, no inc. II, do art. 30, ficou resguardado ao Município a competência para complementar a legislação federal e estadual no que couber. Este dispositivo, quando analisado no contexto de todo o conjunto normativo magno, permite vislumbrar a competência local para legislar sobre o meio ambiente, no âmbito da competência local, com resguardo da não violação às demais normas estaduais e federais compositivas do ordenamento pátrio.

Elucida Toshio Mukai, na obra "Direito Ambiental sistematizado", ao enfatizar a competência supletiva que:

"São as atribuições que se enquadrem no seu interesse local, mas para as quais existam normas gerais da União e suplementares (ainda gerais) dos Estados. Nesta hipótese o Município 'suplementará a legislação federal e estadual' respectivas, em sua própria legislação, não podendo contrariá-las (inc. II do art. 30 C.F.)".

No presente projeto, há apenas a criação de um órgão de assessoramento para auxiliar o Executivo no zelo das questões ambientais, portanto, perfeitamente viável, e integrada nos lindes da competência local.

Benquiel



A Constituição da República aloca no inc. II, do art. 1º a cidadania, como princípio fundamental do Estado Brasileiro, e, garante no parágrafo único, do aludido dispositivo a participação direta do povo no exercício do poder estatal.

A preceituação acima mencionada tem sido caracterizada, em grande parte, com a criação de conselhos auxiliares do Executivo na gestão pública.

Todavia, é de bom alvitre salientar que os conselhos ainda representam órgãos híbridos - público - privado - de contornos jurídicos ainda mal delineados.

No Brasil, desde a aurora constitucional do Império, a Carta de 1824, já trazia no seu art. 137, o engendro do Conselho de Estado como órgão colegiado de consultoria.

Já nos países de sistema jurisdicional dicotômico, como a França, os conselhos proliferam como órgãos colegiados dotados de atribuições até julgadoras.

Medeando estes extremos, os Conselhos afloram no Direito Pátrio, neste último quadrante de século, como órgãos dotados de atribuições consultivas e deliberativas, vetores de participação do povo na administração, mas ainda de pouca eficácia no mundo fático face a atitude contralista da maioria dos administradores.

É necessário um melhor delineamento deste instituto jurídico, para que o mesmo possa, realmente desempenhar o seu verdadeiro papel.

O projeto de lei nº 32/97, retrata bem esta realidade, onde se nota que o conselho ainda não emerge como figura jurídica bem delineada, mas como algo que ainda carece de burilamento.

Benjamin

4 - Do fundo municipal.

Sep. 1997 11:00 AM
Câmara Municipal
FL. Nº 42
Visto

O projeto nº 32/97, ainda no seu art. 6º, cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, misturando as duas matérias - Conselho e Fundo. Contudo, a competência para a gerência do Fundo ficou para o Prefeito e o Conselho apenas com a participação consultiva.

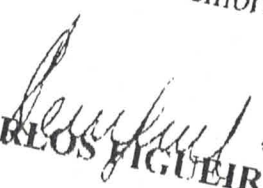
A despeito de entender que esta desvinculação do Fundo com o conselho recomendaria formalmente, a instituição dos órgãos em projetos distintos, não obstáculos de ordem legal para a criação conjunta em um único projeto.

5 - Conclusão.

O projeto de lei nº 32/97, não contém vícios de legalidade e/ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de leis.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 15 de setembro de 1997.


LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.